



## SENTENÇA

PROC Nº. 299/2022

CICAP

PORTO

**Requerente:** devidamente identificado  
nos autos.

**Requerida:** , devidamente identificada  
nos autos.

**SUMÁRIO:** Resolução contratual e devolução da quantia paga.  
Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 450,00 €.

Para tanto,

alega que, para fins não profissionais, em 15/2/2021, a requerente celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviços consubstanciado numa formação de estética, na quantia de 450,00 €, que foi devidamente paga. (documento junto aos autos a fls 4)

A formação realizar-se-ia no estabelecimento comercial da requerida, em Vila Nova de Gaia.

Iniciar-se-ia no dia 1/11/2021, das 10.00H às 18.00H.

A requerida contactou a requerente que a formação iniciar-se-ia às 11.30H desse dia, todavia, só tiveram início às 12.00H.





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O local de formação carecia de condições para que a formação fosse devidamente prestada, pois que nem sequer existia mesa para tomar notas.

A formação prestada à requerente totalizou 5.00H.

A requerida não ministrou aulas teóricas, não explicou o procedimento e não ensinou a requerente a usar o aparelho objeto da formação.

Houve apenas uma sessão prática.

A requerida não mais contactou a requerente para lhe prestar formação, nem forneceu à requerente o certificado de formação.

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Mais referiu que trabalha numa empresa de telecomunicações a "full time", e que o seu único sustento provém do salário auferido como operadora de telecomunicações.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Cumprе decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.).

Ainda e de acordo com o disposto nos arts 798, 799 e 801º., todos do CC, relativos ao incumprimento contratual e impossibilidade culposa de cumprimento, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação assumida é responsável perante o credor pelos prejuízos que lhe cause, e incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento não procede de culpa sua.

Neste caso a devedora da prestação assumida e contratada é a requerida e a credora é a requerente.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente (incumprimento contratual).

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe, ainda, um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com o conseqüente reembolso do valor pago pela requerente à requerida.





Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar a entrega à requerente da quantia de 450,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 4 de outubro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

